



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.969 - SP (2020/0098497-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP356664
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA MISTA DE BAYEUX - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840
EDVALDO DA COSTA SILVA - RN013622
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
ADVOGADO : ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
INTERES. : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE JUNDIA - AL - PROCOMUN
ADVOGADOS : ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
JONATHAN PEIXOTO ARAÚJO - AL017445
INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA - PROCON - JP
ADVOGADO : ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO - PB012976
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NAS QUAIS SE POSTULA DETERMINAÇÃO DE NÃO HAVER CORTE DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. DECISÕES CONTRADITÓRIAS PROFERIDAS POR JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS (ART. 105, I, "D", DA CF). CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DA ANATEL (ART. 109, I, DA CF). SÚMULA 489/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, foram ajuizadas sete Ações Cíveis Públicas, nas quais se postula provimento que proíba a suspensão de serviços de telecomunicações motivada por inadimplência enquanto durar a crise instaurada em razão da pandemia da Covid-19.
2. No caso, na maior parte dos Juízos envolvidos deferiu-se liminar para proibir o corte no serviço. Em dois deles proferiu-se decisão em sentido contrário, em virtude da atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a Agravo de Instrumento interposto pela Oi, e da suspensão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liminar deferida em incidentes ajuizados pela Oi, Claro, Vivo e Anatel.

CONHECIMENTO DO CONFLITO

3. Há Juízos vinculados a tribunais diversos que se reconheceram competentes (CF, art. 105, I, "d") e decidiram, de maneira distinta, pleitos liminares nas referidas Ações Cíveis Públicas, o que torna o pleito admissível, pois em diversas oportunidades já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "fica plenamente configurado o conflito positivo de competência quando três juízos distintos deliberam sobre pretensão idêntica, gerando a prolação de medidas liminares colidentes." (CC 122.922/AC, Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 6.12.2013).
4. Ademais, embora possam ser diferentes as providências que cada parte ré adotará em cada processo específico para cumprir o comando judicial (expedir atos normativos, no caso das Agências, ou abster-se de cobrar, no caso das concessionárias), o certo é que a causa de pedir e o pedido mediato em todas as demandas são praticamente iguais: superveniência da pandemia da COVID 19 e direito à manutenção de serviços considerados essenciais, ainda que diante da inadimplência do usuário.

MÉRITO

5. A primeira Ação Civil Pública de que tratam os autos foi distribuída à 4ª Vara Mista de Bayeux/PB em 23.3.2020. Um dia depois, distribuíram-se outras duas Ações, uma à 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB e outra à 12ª Vara Federal de São Paulo/SP.
6. Entretanto, os mencionados dois Juízos estaduais profeririam decisões com abrangência local: o primeiro determinou às concessionárias que se abstivessem de suspender os serviços "no âmbito do Município de Bayeux-PB" (fl. 227, e-STJ), e o segundo, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do respectivo Estado (fl. 230-233, e-STJ).

7. Já a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP foi o órgão judiciário que recebeu a primeira ação de abrangência nacional, à luz do que dispõe o art. 93, II, do CDC, consoante o qual compete ao juízo da Capital dos Estados ou do Distrito Federal o conhecimento de ações coletivas atinentes a danos de âmbito nacional como o presente. Vale destacar que o referido juízo federal deferiu liminar posteriormente suspensa pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Suspensão de Liminar e de Sentença 5008253-66.2020.4.03.0000, em que se consignou: "Importante considerar, ainda, a manifestação realizada pela ANATEL nos autos originários, no sentido de estar presente o *periculum in mora* inverso, uma vez que o impacto econômico-financeiro da decisão é imensurável sem estudo aprofundado e com a participação dos agentes envolvidos no setor." (fl. 372, e-STJ).

8. Além disso, embora as demandas coletivas em trâmite na Justiça estadual tenham sido propostas contra pessoas jurídicas de Direito Privado, estas rés são concessionárias de serviços públicos regulados por normas federais, o que impõe no caso concreto — diante da magnitude do impacto que as pretensões formuladas têm na própria relação jurídica delas com a ANATEL — a participação da Agência Reguladora Federal no feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

9. Essa circunstância se assemelha a situações particulares que levaram o Superior Tribunal de Justiça a declarar que, excepcionalmente, o Juízo Federal atrai demandas com partes exclusivamente privadas ou estaduais quando interesses da União estiverem ameaçados por decisões contraditórias.

10. Como se afirmou no CC 90.722/BA, relator Min. José Delgado, relator p/ Acórdão Min. Teori Zavaski, Primeira Seção, DJe de 12.8.2008, "Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso." Em sentido semelhante: CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada), Primeira Seção, DJe de 9.8.2016.

11. Assim, porque recebeu demanda com abrangência nacional em primeiro lugar, e porque na referida ação há participação de ente federal (Anatel), razoável a conclusão pela competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para todas as ações coletivas relacionadas.

12. Importante pontuar que o pedido da ação coletiva em trâmite na Justiça Federal é bem mais amplo do que o das ações em curso na Justiça Estadual, seja por conta da abrangência nacional (art. 93, II, do CDC), seja em vista da pretensão de que a ANATEL, entre outras agências reguladoras (energia elétrica, água, gás, etc), expeça atos que disciplinem a impossibilidade de suspensão dos serviços (considerados essenciais) prestados pelas requeridas/suscitantes no período da pandemia. Apesar de formalmente distintas as partes materiais de todas as ações coletivas são idênticas — isto é, a coletividade dos consumidores dos serviços das concessionárias (os substituídos) —, razoável afirmar que há continência entre as ações coletivas propostas (art. 56 do CPC), o que atrai a competência da Justiça Federal nos termos da Súmula 489/STJ: "Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual."

DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO

13. Não há como acolher o pedido de que a competência a ser declarada abranja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as ações coletivas em curso ou que venham a ser ajuizadas, que tenham objeto análogo ao das ações já listadas aqui (fls. 36, e-STJ).

14. O Superior Tribunal de Justiça tem dado conteúdo restritivo à decisão que declara competência. Nessa direção: "A jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento de que a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica." (STJ, Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 17.8.2011). No mesmo sentido: Rcl 2.416/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção DJ 22.9.2008.

CONCLUSÃO

15. Conflito conhecido para, confirmando-se a liminar antes deferida, julgar parcialmente procedente o pedido nele formulado, a fim de declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para decidir os feitos listados na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, o primeiro suscitado, para decidir os feitos listados na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Assistiu ao julgamento os Drs. EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIMANA e TEREZA BASILIO, pela parte SUSCITANTE: CLARO S.A"

Brasília, 26 de maio de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0098497-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 171.969 / SP

Números Origem: 07086818320208020001 08008033620208150751 08060995820208150001
08182178020208152001 50046623220204036100 50201427720208210001
70145854820208220001 7086818320208020001 8008033620208150751
8060995820208150001 8182178020208152001

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 26/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 BRUNO DI MARINO - RJ093384 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196 ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224 EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP356664
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA MISTA DE BAYEUX - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO VELHO - RO
INTERES.	: FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840 EDVALDO DA COSTA SILVA - RN013622
INTERES.	: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
ADVOGADO	: ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
INTERES.	: AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE JUNDIA - AL - PROCOMUN
ADVOGADOS	: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821 MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284 JONATHAN PEIXOTO ARAÚJO - AL017445



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DE JOÃO PESSOA - PROCON - JP
ADVOGADO : ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO - PB012976
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.969 - SP (2020/0098497-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP356664
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA MISTA DE BAYEUX - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840
EDVALDO DA COSTA SILVA - RN013622
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
ADVOGADO : ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
INTERES. : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE JUNDIA - AL - PROCOMUN
ADVOGADOS : ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
JONATHAN PEIXOTO ARAÚJO - AL017445
INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA - PROCON - JP
ADVOGADO : ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO - PB012976
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Claro S.A. Narra a suscitante (fls. 4-5, e-STJ):

1. Proliferam, por todo o País, a cada dia, mais ações coletivas, todas elas sobre o mesmo tema de direito, já propostas e em curso contra a ora suscitante (“Claro”) e contra as empresas Telefônica Brasil S.A. (“Vivo”), Tim Celular S.A. (“Tim”) e Oi S.A. (“Oi”). Em uma dessas demandas coletivas, proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, figura a ANATEL, agência reguladora do setor de telecomunicações, como ré. Até porque, ao fim e ao cabo, em todas as demandas são impugnadas, direta ou indiretamente, regras normativas editadas pela autarquia federal.

2. Nas mencionadas demandas – propostas por diversos autores coletivos –, postula-se que as referidas operadoras de serviços de telecomunicação (STFC – telefonia fixa; e SMP – telefonia móvel pessoal) sejam compelidas a não suspender a prestação dos serviços, mesmo em caso de inadimplência dos usuários, durante a situação de emergência e/ou de calamidade pública decretadas pelos poderes públicos federal, estaduais e municipais, em razão da pandemia causada pelo COVID- 19 (novo coronavírus). Postula-se, enfim, um salvo conduto genérico e amplo – além de contra legem, e isso apenas para enunciar aqui um elemento de mérito, que, evidentemente, não será objeto de cognição neste incidente – que garanta aos consumidores a continuidade irrestrita da fruição dos serviços de telecomunicações, mesmo em caso de inadimplência.

3. A controvérsia, em todas as ações civis públicas, é, em síntese, a seguinte: diante do isolamento social determinado pelas autoridades públicas a partir de orientação da OMS para contenção da disseminação do COVID-19, muitos usuários terão dificuldades práticas e financeiras para realização do pagamento de suas faturas. E, como o serviço de telefonia é essencial, especialmente diante da situação excepcional que exige “quarentena” da população, seriam necessárias medidas por parte do Poder Judiciário para determinar às operadoras o dever de abstenção de suspensão dos serviços, mesmo para os usuários inadimplentes. O tema, pois, revela-se, prima facie, de grande repercussão social, a demandar solução uniforme do Poder Judiciário, e não soluções pulverizadas e até mesmo antagônicas e colidentes, até porque se trata de serviço prestado em âmbito nacional e, sobretudo, em ambiente altamente regulado.

4. Em todas as ações, sem exceção, há requerimentos de concessão de medidas liminares (doc. 2), no sentido de que as operadoras de telefonia, com atuação nacional, sejam compelidas a continuar fornecendo o serviço de telecomunicações (voz e/ou dados), a despeito de eventual inadimplência dos usuários, enquanto perdurar a referida situação de emergência ou vigorarem medidas restritivas editadas pelo Poder Público para contenção do novo vírus COVID-19.

5. Até o momento, já foram identificadas 7 (sete) ações coletivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em curso – ajuizadas, saliente-se, praticamente todas elas contra as mesmas partes rés – com a mesma causa de pedir e pedidos ontologicamente idênticos. E esse número vem aumentando diariamente. Destas ações já conhecidas, em primeira instância, os juízes, ao apreciarem os pedidos de urgência, deferiram-no em 4 (quatro) demandas (doc. 3) e indeferiram-no nas outras 3 (doc. 4). Já em segunda instância, a situação é igualmente contraditória (doc. 3; doc. 4). Na ação civil pública idêntica, proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, v.g., foi deferida a liminar, posteriormente suspensa pelo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em incidente de suspensão de liminar apresentado pela Claro e demais empresas (doc. 4).

Pede a autora que seja "reconhecida a competência absoluta do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar todas as ações coletivas em curso ou que venham a ser ajuizadas" com objeto análogo ao das demandas listadas na petição inicial.

Deferi liminar na decisão proferida às fls. 466-475, e-STJ, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente Conflito, os processos listados na Petição Inicial.

Designo o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, nesse ínterim, as medidas urgentes, excetuando-se da ordem de suspensão acima imposta o controle, pelo Tribunal Regional Federal, das tutelas provisórias emitidas pelo Juízo designado.

Na forma do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam mantidas as tutelas provisórias proferidas nos feitos, salvo decisão, em sentido contrário, do Juízo acima designado, a qual poderá ser reexaminada pelo Tribunal Regional Federal.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas (art. 956 do CPC/2015).

Solicitei informações aos órgãos envolvidos, e recebi esta resposta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/Paraíba (fl. 491, e-STJ):

Deferi a tutela inaudita altera pars por considerar urgente a medida requerida, diante da possibilidade de suspensão do serviço de telefonia por inadimplência.

Registrei, contudo, na mesma decisão ser imprescindível resguardar a continuidade desse serviço, através, não da suspensão de cobranças, mas da proibição de corte no seu fornecimento por falta de pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando à coletividade a reserva do mínimo possível, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela população como consequência das políticas de isolamento social implementadas pelo Governador do Estado.

A tutela concedida, portanto, proíbe a suspensão do serviço por inadimplência e determina a religação de unidades eventualmente cortadas desde a data em que foi decretado o Estado de calamidade Pública e enquanto perdurar essa condição de emergência, em todo o Município de João Pessoa.

O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Maceió/Alagoas assim se manifestou (fls. 515-517, e-STJ):

Outrossim, esclareço à Vossa Excelência que, na data de 23/04/2020, fora indeferido, por este Juízo, o pedido de tutela de urgência apresentado naqueles autos, que consistia na suspensão dos efeitos da mora contratual dos usuários de telecomunicações em todo o território nacional, em razão de não se encontrarem presentes os requisitos legais insertos no artigo 300, *caput*, do Novo o Código de Processo Civil.

Saliento, ainda, embora a parte autora tenha interposto recurso de agravo de instrumento contra a mencionada decisão (Proc. °. 0803646-56.2020.8.02.0000), afere-se, que o pedido de antecipação da tutela recursal fora indeferido pelo Juízo de 2º Grau, com a manutenção da decisão proferida por este Magistrado.

Informo, por fim, o feito se encontra no aguardo de realização de audiência de conciliação, designada para a data de 31/07/2020.

Em síntese, é o que tenho a informar em relação ao recurso em exame, colocando-me à Vossa disposição para outros esclarecimentos que acaso julgar necessários.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento do Conflito, para ser declarado competente o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.969 - SP (2020/0098497-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de julho de 2020.

Narra-se na petição inicial que nas instâncias ordinárias foram concedidas tutelas provisórias em sete Ações Cíveis Públicas, nas quais se postula que, enquanto durar a crise instaurada em razão da pandemia do Covid-19, não haja suspensão de serviços de telecomunicações motivada por inadimplência.

Deve-se conhecer do Conflito de Competência.

No caso, a maior parte dos Juízos envolvidos deferiu liminar para proibir o corte no serviço. Em dois deles proferiu-se decisão em sentido contrário, em virtude da atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a Agravo de Instrumento interposto pela Oi, e da suspensão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liminar deferida em incidentes ajuizados pela Oi, Claro, Vivo e Anatel.

Há Juízos vinculados a tribunais diversos que se reconheceram competentes (CF, art. 105, I, "d"), e decidiram, de maneira distinta, inclusive pleitos liminares nas referidas Ações Cíveis Públicas, o que torna o pleito admissível, pois em diversas oportunidades já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "fica plenamente configurado o conflito positivo de competência quando três juízos distintos deliberam sobre pretensão idêntica, gerando a prolação de medidas liminares colidentes." (CC 122.922/AC, Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 6.12.2013).

Ademais, embora possam ser diferentes as providências que cada parte ré adotará em cada processo específico para cumprir o comando judicial (expedir atos normativos, no caso das Agências, ou abster-se de cobrar, no caso das concessionárias), o certo é que a causa de pedir e o pedido mediato em todas as demandas são praticamente iguais: superveniência da pandemia da COVID 19 e direito à manutenção de serviços considerados essenciais, ainda que diante da inadimplência do usuário.

No mérito, entendo que a competência é do Juízo da 12ª Vara Cível Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo.

Em relação às Ações Cíveis Públicas de que tratam os autos, a primeira distribuição aconteceu na 4ª Vara Mista de Bayeux/PB em 23.3.2020 e, um dia depois, na 5ª Vara Cível de Campina Grande/ PB e na 12ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Entretanto, esses dois Juízos estaduais profeririam decisões com abrangência local: o primeiro determinou às concessionárias que se abstivessem de suspender os serviços "no âmbito do Município de Bayeux-PB" (fl. 227, e-STJ), e o segundo, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no âmbito do respectivo Estado (fl. 230-233, e-STJ).

Já a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP foi o órgão judiciário que recebeu a primeira ação de abrangência nacional, à luz do que dispõe o art. 93, II, do CDC, consoante o qual compete ao juízo da Capital dos Estados ou do Distrito Federal o conhecimento de ações coletivas atinentes a danos de âmbito nacional.

Vale destacar que o referido juízo federal deferiu liminar posteriormente suspensa pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Suspensão de Liminar e de Sentença 5008253-66.2020.4.03.0000, nos seguintes termos: "Importante considerar, ainda, a manifestação realizada pela ANATEL nos autos originários, no sentido de estar presente o *periculum in mora* inverso, uma vez que o impacto econômico-financeiro da decisão é imensurável sem estudo aprofundado e com a participação dos agentes envolvidos no setor." (fl. 372, e-STJ).

Além disso, embora as demandas coletivas em trâmite na Justiça estadual tenham sido propostas contra pessoas jurídicas de Direito Privado, estas rés são concessionárias de serviços públicos regulados por normas federais, o que impõe no caso concreto — diante da magnitude do impacto que as pretensões formuladas têm na própria relação jurídica delas com a ANATEL — a participação da Agência Reguladora Federal no feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Essa circunstância se assemelha a situações excepcionais em que o Superior Tribunal de Justiça declarou que o Juízo Federal atrai demandas com partes exclusivamente privadas ou estaduais quando interesses da União estiverem ameaçados por decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórias.

No CC 90.722/BA, Primeira Seção, DJe de 12.8.2008, o Min. Teori Zavascki, relator para acórdão, adotando como relatório o parecer do Ministério Público, assim narrou os fatos da causa:

2. Trata-se, na origem, de ação cautelar inominada e ação civil pública propostas perante a Justiça Federal, pelos Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em desfavor de Alberto Dominguez Von Inhering Azevedo e outros, por suposta construção irregular em área de preservação ambiental e ausência de licença ambiental, licença para construção, e expressa autorização do IPHAN.

3. O réu Alberto Dominguez Von Inhering Azevedo, ao tomar ciência das demandas, interpõe, no Juízo de Direito de Porto Seguro, ação declaratória de validade do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual em data anterior à propositura daquelas ações.

E concluiu Sua Excelência:

3. No caso dos autos, verifica-se essa hipótese de conflito positivo. Entre as demandas aqui discutidas (Ação cautelar inominada n.

2006.33.10.003453-5, Ação civil pública n. 2006.33.10.3454-9 e Ação declaratória n. 72.28.71-6/2005) há inquestionável laço de continência, determinado pela causa de pedir (comum a ambas em vários de seus fundamentos), pelo objeto (em boa parte também comum) e pela identidade de algumas das partes (Ministério Público como substituto processual da sociedade e Alberto Domingues Von Ihering Azevedo). Impõe-se, portanto, a reunião dos processos, a fim de evitar julgamento conflitante (CPC, art. 105).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal.

2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008.

3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07 4. Ademais, (a) não se aplica a orientação contida na Súmula 183/STJ em razão do seu cancelamento (EDcl no CC 27676/BA, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 05.03.2001); (b) o Juízo Federal suscitado também tem competência territorial e funcional (Resolução n. 600-17, do TRF da 1ª Região de 28.06.2005) sobre o local onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator.

(CC 90.722/BA, Relator Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 12.8.2008)

Em outro precedente relevante, a Primeira Seção decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

[...]

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, DJe de 9.8.2016).

Assim, seja porque recebeu demanda com abrangência nacional em primeiro lugar, seja porque na referida ação há participação de ente federal (ANATEL), razoável a conclusão pela competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para todas as ações coletivas relacionadas.

Importante pontuar que o pedido da ação coletiva em trâmite na Justiça Federal é bem mais amplo do que o das ações em curso na Justiça Estadual, seja por conta da abrangência nacional (art. 93, II, do CDC), seja em vista da pretensão de que a ANATEL, entre outras agências reguladoras (energia elétrica, água, gás, etc), expeça atos que disciplinem a impossibilidade de suspensão dos serviços (considerados essenciais) prestados pelas requeridas/suscitantes no período da pandemia. Apesar de formalmente distintas as partes materiais de todas as ações coletivas são idênticas – isto é, a coletividade dos consumidores dos serviços das concessionárias (os substituídos) –, razoável afirmar que há continência entre as ações coletivas propostas (art. 56 do CPC), o que atrai a competência da Justiça Federal nos termos da Súmula 489/STJ:

Súmula 489 STJ: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não há como acolher o pedido de que esse órgão seja declarado competente para processar "todas as ações coletivas em curso ou que venham a ser ajuizadas, no território nacional, que versem sobre suspensão dos serviços em caso de inadimplência, motivados ou relacionados à pandemia causada pelo COVID-19." (fl. 36, e-STJ, destaque no original).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dado conteúdo restritivo à decisão que declara competência. Nessa direção:

RECLAMAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO, PELA RECLAMANTE, DE QUE O INTERESSADO É PARTE E QUE, PORTANTO, FOI ALCANÇADO PELA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional;

II - Ademais, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurado;

III - No caso dos autos, a reclamante não comprovou que a reclamação trabalhista em trâmite no Juízo de origem foi abrangida pela decisão proferida no Conflito de Competência n. 91.279/RJ;

IV - A jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento de que a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica;

V - Reclamação julgada improcedente.

(STJ, Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 17.8.2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE DIRIMIR, EM RECLAMAÇÃO, QUESTÕES QUE CONSUBSTANCIAM MATÉRIA EVENTUALMENTE PASSÍVEL DE EXAME EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Distrito Federal propõe esta Reclamação requerendo que seja anulado o acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, prolatado no Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília na Ação Civil Pública 1293-2005-020-10-00-5, alegando que teria incorrido em negativa de cumprimento do decisum da Segunda Seção deste STJ no CC 29.724/DF, o qual declarou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para o julgamento da Ação Civil Pública que até então tramitava perante aquela Vara e da que estava em curso, na época, na Justiça Trabalhista.

2. Este egrégio Colegiado já assentou entendimento de que a decisão que declara a competência no Conflito adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica (AgRg na Rcl 2.231/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006).

3. A Reclamação é instrumento processual muito específico e não constitui via adequada para dirimir questões que consubstanciam matéria eventualmente passível de exame em conflito de competência. Hipótese em que se verifica que não resultaram configurados - sob a ótica da moldura constitucionalmente estabelecida e da orientação jurisprudencial desta Corte - os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito formulado pelo autor, nesta via.

4. Reclamação julgada improcedente. Agravo Regimental do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

(Rcl 2416/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção DJ 22.9.2008).

Por fim – para que não restem dúvidas sobre o modo de ser interpretada a presente decisão –, fica ratificada a liminar antes deferida, para estabelecer, na forma da correta exegese dos arts. 64, § 4º e 957, ambos do Código de Processo Civil, que competirá ao juízo ora reconhecido como competente deliberar sobre os efeitos das decisões proferidas pelos juízos aqui considerados incompetentes, evitando-se supressão de instância e, principalmente, que esta Corte tenha de avançar sobre o mérito das demandas relacionadas. (AgRg-CC 144.175, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 8.11.2016).

Ante o exposto, **conheço do Conflito e, confirmando a liminar antes deferida, julgo parcialmente procedente o pedido nele formulado, a fim de declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo para decidir os feitos listados na petição inicial.**

Oportunamente, oficie-se a cada um dos juízos suscitados, para ciência e cumprimento da presente decisão.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0098497-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 171.969 / SP

Números Origem: 07086818320208020001 08008033620208150751 08060995820208150001
08182178020208152001 50046623220204036100 50201427720208210001
70145854820208220001 7086818320208020001 8008033620208150751
8060995820208150001 8182178020208152001

PAUTA: 26/05/2021

JULGADO: 26/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 BRUNO DI MARINO - RJ093384 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196 ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224 EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP356664
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA MISTA DE BAYEUX - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO VELHO - RO
INTERES.	: FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840 EDVALDO DA COSTA SILVA - RN013622
INTERES.	: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
ADVOGADO	: ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
INTERES.	: AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE JUNDIA - AL - PROCOMUN
ADVOGADOS	: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821 MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284 JONATHAN PEIXOTO ARAÚJO - AL017445



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DE JOÃO PESSOA - PROCON - JP
ADVOGADO : ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO - PB012976
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento os Drs. EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIMANA e TEREZA BASILIO, pela parte SUSCITANTE: CLARO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, o primeiro suscitado, para decidir os feitos listados na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.